**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 875238/2009.**

**Recorrente - João Marques da Silva.**

Auto de Infração n. 121364, de 25/11/2009.

Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES.

Advogada - Daiane Dambros Schmidt – OAB/MT 11.765.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**311/2021**

Auto de Infração n. 121364, de 25/11/2009. Auto de Inspeção n. 133682, de 25/11/2009. Parecer Técnico n. 00816/SUF/CFFUC/SEMA/2009. Por desmatar 54,00 hectares sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 197/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 121364, de 25/11/2006, arbitrando multa de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), com fulcro no art. 52 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente o recebimento e análise do presente recurso administrativo por estar devidamente instruído e a reforma da Decisão Administrativa, com a emissão de uma nova decisão, para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração n. 121364/2009, em virtude da ilegitimidade de parte do recorrente para responder o presente feito, bem como, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, determinando o cancelamento da multa cominada e consequentemente, o arquivamento do processo administrativo n. 875238/2009, com as devidas baixas de estilo, por medida da mais lídima justiça. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2 ª Junta de Julgamento de Recursos por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois ao verificarmos a data do Auto de Infração n. 121364, de 25/11/2009, (fl. 2), até a Decisão Administrativa prolatada em 28/03/2019, (fls. 62/63-Versus) transcorreram o prazo de 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias, inércia da Administração. Nesse sentido, decidimos por reconhecer os pedidos e fundamentos elencados pela defesa, para a reforma da Decisão Administrativa com a emissão de nova decisão, para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração n. 121364/2009, em virtude da ilegitimidade da parte do recorrente para responder o presente feito, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, determinando o cancelamento da multa cominada e consequentemente, o arquivamento do processo administrativo n. 875238/2009, com as devidas baixas de estilo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Augusto César Costa Castilho**

Representante do IBAMA

**Fabíola Laura Costa**

Representante do FECOMÉRCIO

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Willian Khalil**

Representante do CREA

Cuiabá, 22 de outubro de 2021.

**Willian Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**